



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2005, DO SR. ROBERTO GOUVEIA, QUE 'INCLUEM PARÁGRAFOS NO ARTIGO 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 4 DE MAIO DE 2000' (AUMENTA O GASTO COM PESSOAL NA ÁREA DE SAÚDE PARA ATÉ 75% 'SETENTA E CINCO POR CENTO' DOS RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS À SAÚDE) E APENSADOS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 251, DE 2005

(Apensos os Projetos de Lei Complementar nºs 264, de 2005; 268, de 2005; 328, de 2006; 331, de 2006; 382, de 2006; 36, de 2007; 515, de 2009; 548, de 2009; 13, de 2011; 25, de 2011; 35, de 2011; 51, de 2011; 92, de 2011; 393, de 2014; 57, de 2015; e 92, de 2015)

Inclui parágrafos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Autor: Deputado ROBERTO GOUVEIA

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do Parecer, no dia 01/07/2015, a matéria foi objeto de pedido de vista formulado pelo nobre Deputado Jorge Solla, com a consequente prorrogação da discussão e deliberação da matéria, de acordo com as previsões regimentais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decorrido o prazo para a concessão de vistas ao processo, foi agendada nova Reunião Deliberativa Ordinária para o dia 08/07/2015. Nessa ocasião, algumas sugestões foram apresentadas no Plenário da Comissão para a alteração do Substitutivo, as quais foram acatadas por este Relator.

Assim, a presente complementação de voto destina-se a relatar quais foram as sugestões formuladas e acatadas, além de consolidar a redação final do Substitutivo aprovado por esta Comissão.

A primeira sugestão, formulada pelo nobre Deputado Eduardo Barbosa, diz respeito à redação do novo §3º, a ser inserido no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, objeto do art. 2º do Substitutivo, para substituir o termo “receitas vinculadas e transferidas” pelo termo “transferências obrigatórias, ou fundo a fundo,”.

Além disso, tendo em vista uma melhor uniformização da terminologia empregada no Substitutivo, foi sugerida a alteração do inciso I desse §3º, com a substituição do termo “programas” por “funções e ao objeto da transferência”. Também foi excluído do inciso II do §3º o termo “assistência social”, pois essa área não tem exigência de aplicação de um montante mínimo por parte da União.

Por último, a Deputada Carmen Zanotto e o Deputado Toninho Wandscheer sugeriram uma alteração no referido §3º, para substituir o termo “poderá ser” por “deverá ser”, ou “será”, respectivamente, sendo o primeiro termo o escolhido pela Comissão. Dessa forma, o dispositivo passou a ter, então, a seguinte redação (alterações em negrito):

*“§ 3º Para efeito exclusivo da verificação do limite de que trata o inciso III, alínea b, do art. 20 desta Lei, **deverá ser deduzido do cálculo o montante da despesa com pessoal que exceder a aplicação do percentual fixado no referido dispositivo sobre as **transferências obrigatórias, ou fundo a fundo**, feitas pela União classificadas nas funções Saúde, Educação e Assistência Social, desde que observadas as seguintes condições:***



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*I – as despesas sejam destinadas ao pagamento de pessoal ativo e vinculadas às respectivas **funções e ao objeto da transferência**;*

II – for comprovado, na última apuração anual, que o Município cumpre os requisitos constitucionais e legais relativos à aplicação mínima de recursos no âmbito da saúde e da educação;”

Além das modificações no citado §3º, o Deputado Toninho Wandscheer também apresentou a sugestão de inclusão de um artigo destinado a alterar a atual redação da alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, para que a nova sistemática de contabilização sugerida no Substitutivo fosse destacada no Relatório de Gestão Fiscal. O dispositivo sugerido e acatado pela Comissão é o seguinte:

“Art. 5º A alínea “a” do inciso I do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55.....

I -

a) despesa total com pessoal, distinguindo:

1) a despesa com inativos e pensionistas;

2) o montante da despesa deduzida do cálculo de que trata o art. 19, §3º, desta lei; (NR)”

Assim, diante do exposto, ratifico meu VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição das despesas e receitas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários; e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar n.º 251, de 2005 e dos apensados, Projetos de Lei Complementar nºs 264, de 2005; 268, de 2005; 328, de 2006; 331, de 2006; 382, de 2006; 36, de 2007; 515, de 2009;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

548, de 2009; 13, de 2011; 25, de 2011; 35, de 2011; 51, de 2011; 92, de 2011; 393, de 2014; 57, de 2015; e 92, de 2015, com as alterações relatadas nesta Complementação de Voto ao Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 08 de Julho de 2015.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Relator